



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.113 - MG (2010/0218193-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : LEANDRO RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEÁ DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP.

– São incabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.113 - MG (2010/0218193-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : LEANDRO RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEÁ DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Sexta Turma, da relatoria do em. Ministro Og Fernandes, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 254).

Busca o embargante sanar suposta omissão do julgado relativa à alegada inconstitucionalidade ocorrida no acórdão proferido por esta Sexta Turma em razão da participação de Desembargador Convocado na sessão de julgamento.

Requer para fins de prequestionamento o exame da inconstitucionalidade dos arts. 118, § 1º, I, da LOMAN e 56 do RISTJ à luz dos arts. 2º, 5º, LIII, 52, III, alínea "a", 84, XIV e 104, parágrafo único e incisos, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.113 - MG (2010/0218193-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Os aclaratórios não merecem acolhida.

É que não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP. Com efeito, o acórdão embargado fundamentadamente decidiu todas as questões postas no agravo regimental, não havendo se falar em omissão.

Anoto que é firme a orientação jurisprudencial de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que com vista ao prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA. TURMA COMPOSTA POR DESEMBARGADORES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos poderão ser opostos com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso, o embargante não indica a existência de qualquer vício no acórdão embargado a justificar o acolhimento do aclaratório, objetivando, pela via oblíqua, a revisão do julgado recorrido.

[...]

3. Não cabe a esta Corte, mormente em recurso especial ou em agravo, construir teses jurídicas com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, ainda que seja para fins de prequestionamento, sob pena de haver a indevida usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Objetivando a parte o pronunciamento acerca de dispositivos constitucionais, deve a mesma realizar a postulação através do meio recursal adequado.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.384.930/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9.10.2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

[...]

IV - Consoante a jurisprudência desta Corte, ' não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. In casu, o acórdão que, diante da pena-base fixada no mínimo legal, e, com a reprimenda final estabelecida em um ano e oito meses de reclusão, fixa o regime inicial aberto, encontra-se em sintonia com a jurisprudência das duas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Pretório Excelso. Ademais, com a declaração de inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, seria ilógico inviabilizar-se a fixação do regime inicial diferente do fechado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 214.961/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe de 17/11/2011)

V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no HC 201.085/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º.10.2012).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. (1) AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. (2) PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. NÃO-ENFRENTAMENTO, PELO ACÓRDÃO, DOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. OMISSÃO RELEVANTE, NA ESPÉCIE, INEXISTENTE. (3) PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implicam o desacolhimento da pretensão aclaratória.

[...]

3. Não cabe a esta Corte, em sede de habeas corpus, o exame de eventual ofensa a princípio da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no HC 229.958/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.3.2012).

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0218193-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 1.227.113 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200438000244781 200438000277728 276454220074013800

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEÁ DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.